



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**TIPO: Processo Reclamação por Providência nº 053/2009**

**Interessado:** Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri

**Assunto:** Apuração da culpabilidade da autoridade policial pela ausência de diligência no processo nº 001.08.050356-0.

**Relator:** Conselheiro Luiz Antônio Honorato

**ACÓRDÃO Nº 101/2009**

**RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE AUTORIDADE POLICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA.**

- 1. O Conselho Estadual de Segurança Pública é órgão superior de controle dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Defesa Social.**
- 2. No que concerne a matérias que devam ser apuradas primeiramente pelas corregedorias de cada órgão, compete apenas ao conselho a análise de casos extremos, de maior gravidade e que encontram dificuldades de tramitar em suas repartições de origem.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 4ª sessão ordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2009, por unanimidade, pela remessa dos autos à Corregedoria da Polícia Civil, para apurar eventual existência de infração administrativa praticada pela autoridade de polícia referida, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os seguintes conselheiros: **DELSON LYRA DA FONSECA (Presidente), PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO RUBIALE, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN, LUIZ ANTÔNIO HONORATO DA SILVA (relator), ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA, ANDRÉ CHALUB DE LIMA, ELAINE CRISTINA PIMENTEL e EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA.**

Maceió/AL, 08 de novembro de 2009.

**Cons. DELSON LYRA DA FONSECA**  
**Presidente**

**Cons. LUIZ ANTÔNIO HONORATO**  
**Relator**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**RAZÕES DO VOTO**

Cuida o presente processo administrativo de reclamação por providências requerida pelo juiz de direito, Geraldo Cavalcante Amorim, da 9ª vara criminal da comarca de Maceió, após requerimento exarado pelo representante do MP, atuante naquela vara, o qual requer seja apurada a responsabilidade do Delegado de Polícia civil, Egivaldo Lopes de Messias, do 10º Distrito Policial da Capital, por não cumprir, em tempo hábil, as diligências requeridas pelo Ministério Público.

O requerente juntou cópia dos autos do inquérito Policial, bem como da cota de vista do Ministério Público, onde o mesmo pugna por algumas diligências e pela remessa de cópias do Inquérito Policial para a corregedoria da polícia civil e para o conselho de segurança pública deste estado.

Em síntese, é o relatório, passo a votar.

O Conselho Estadual de Segurança Pública é uma inovação de profunda importância no que pertine às questões de defesa social e segurança pública, criado por lei, regulamentado pelo competente decreto, onde estão explanadas suas competências e poderes.

Dentre suas inúmeras competências, todas criadas em razão da necessidade de um órgão superior de controle dos demais entes componentes da estrutura de segurança pública do Estado de Alagoas, estão as de poder instaurar procedimentos administrativos, bem como avocar aqueles em andamento e até mesmo conclusos juntos às corregedorias de origem da polícia militar, civil, corpo de bombeiros, sistema penitenciário, instituto de criminalísticas e perícia médico-legais, podendo aplicar determinadas sanções, ou sugerir a sua aplicação.

Em data recente, o CONSEG sessão plenária, entendeu por bem avocar todos os procedimentos administrativos em que se apurava a prática de crimes de homicídios, tentados ou consumados, dolosos ou culposos, em que membros dos órgãos da segurança pública fossem indicados como supostos autores.

Assim, aportaram neste egrégio colegiado administrativo vários procedimentos oriundos das corregedorias da polícia civil, militar e da intendência penitenciária que têm como objeto aquelas infrações administrativas gravíssimas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

No caso ora em discussão, não vislumbro necessidade deste órgão avocar para si competência da corregedoria da polícia civil para apurar provável atraso em cumprimento de diligências requerida pelo Ministério Público local, haja vista que a Corregedoria da Polícia Civil tem seu quadro próprio, suas competências e, ao que parece, não há no caso, nenhum elemento que demonstre dificuldades em se deixar tramitar por aquele órgão correcional o presente procedimento.

Isto posto, considerando que o objetivo do presente procedimento foge à linha de avocação de procedimentos administrativos por este conselho, VOTO pela remessa dos autos à Corregedoria da Polícia Civil, a qual deverá apurar a eventual existência de infração administrativa praticada por autoridade policial.

É como voto.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2009.

**Conselheiro LUIZ ANTÔNIO HONORATO**  
**Relator**